

Seção: **Cadernos de Pesquisa Homa**

Trabalho não avaliado por pares.

Recebido: 19.11.2020

Aceito: 19.11.2020

Publicado: 20.11.2020

**Coordenação Geral**

Manoela Carneiro Roland

**Coordenação da  
Linha de Pesquisa**

Felipe Fayer Mansoldo

**Pesquisadores**

Fernanda Avila Guimarães Silva

João Luís Lobo Monteiro de Castro

José Medeiros de Almeida Duque

Natanael Santos da Costa

**COMENTÁRIOS SOBRE O PL 2.788/2019  
SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE  
DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS  
POR BARRAGENS**COMMENTS ON BILL 2.788/2019 ON THE NATIONAL POLICY ON  
THE RIGHTS OF POPULATIONS AFFECTED BY DAMS*Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas***RESUMO**

O artigo analisa o Projeto de Lei 2.788/2019, em tramitação no Senado Federal, que tem por objetivo instituir uma política nacional de direitos das populações atingidas por barragens. Apresenta a tensão entre desenvolvimento e direitos humanos, manifesta nos embates entre tais empreendimentos e as comunidades do entorno. Destaca o histórico de organização e luta das pessoas atingidas por barragens em movimentos de base. Registra a evolução das normas jurídicas nacionais sobre a temática e salienta a ausência de um marco normativo legal que institua direitos às populações atingidas, o que as obriga a estabelecer negociações diretas com os próprios empreendimentos, em flagrante desequilíbrio de forças. Faz comentários aos dispositivos contidos na atual versão do Projeto de Lei, com os acréscimos ao texto original, e discute possibilidades de aperfeiçoamento ao texto, destacando a importância de superarmos o modelo vigente para assegurar uma efetiva proteção aos Direitos Humanos daquelas comunidades.

**PALAVRAS-CHAVE**

Direitos Humanos e Empresas. PL 2.788/2019. Atingidos. Barragens. Mineração.

**ABSTRACT**

The paper analyzes the Bill 2.788/2019, under way in the Federal Senate, which aims to establish a national policy on the rights of the populations affected by dams. It presents the tension between development and human rights, manifested in the clashes between such enterprises and the surrounding communities. It highlights the history of organization and struggle of people affected by dams in grassroots movements. It registers the evolution of national legal norms on the subject and highlights the absence of a legal normative framework that institutes rights to the affected populations, which forces them to establish direct negotiations with the enterprises themselves, in flagrant imbalance of forces. It comments on the provisions contained in the current version of the Bill, with additions to the original text, and discusses possibilities for improving the text, highlighting the importance of overcoming the current model to ensure effective protection of the Human Rights of those communities.

**KEYWORDS**

Human Rights and Business. Bill 2.788/2019. Affected. Dams. Mining

**1. INTRODUÇÃO**

A construção de grandes barragens no Brasil sempre representou um emblemático exemplo da tensão existente entre desenvolvimento e direitos humanos (SANTOS; CHAÚÍ, 2013). Essas megaestruturas possuem diversas composições e funções, podendo ser utilizadas para a captação e produção de energia, para acumulação de água e abastecimento da população e uso na produção

agrícola, para a contenção de água na proteção contra cheias e para a disposição final ou temporária de rejeitos provenientes da atividade minerária ou industrial.

Os grandes projetos governamentais de infraestrutura do século XX tinham por base a busca por uma fonte de energia que aproveitasse o potencial hidrelétrico brasileiro, bem como a exploração de recursos minerais do subsolo (com a consequente geração de rejeitos inerente à atividade). Essa opção, todavia, veio acompanhada de significativos danos sociais e ambientais. Agravou tal quadro a privatização de companhias do setor elétrico e mineral, ocorrida durante os anos 1990, seguida por uma fiscalização deficiente de empreendimentos por parte do Poder Público.

Dessa forma, as populações atingidas por barragens no Brasil convivem com um cenário de violações, o que tem se agravado no atual contexto de ameaças à democracia<sup>1</sup>. Os constantes casos de criminalização de defensores e defensoras de Direitos Humanos, uma constante na América Latina, dificultam a organização e o engajamento de comunidades.

Em cenários de desastres socioambientais, como nos crimes ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, o reconhecimento como “atingido” faz parte de uma etapa sacrificante, que reproduz as desigualdades de gênero, raça e classe existentes na sociedade<sup>2</sup>. Some-se a isso a brutal disparidade de forças entre pequenas comunidades rurais e/ou tradicionais e gigantes do setor hidrelétrico ou da mineração, cujos interesses econômicos convergem com o discurso de desenvolvimento capitaneado pelas grandes corporações e chancelado pelo Poder Público.

Esse discurso de desenvolvimento predominante acirra conflitos sociais, na medida em que pessoas atingidas passam a serem vistas como entraves para o crescimento econômico, subvertendo a lógica protetiva em relação aos mais vulneráveis que deveria nortear a atuação do Estado.

A inexistência de legislação nacional específica que defina o conceito de atingido torna esse reconhecimento mais difícil. No plano estadual, embora existam experiências de instituição de políticas de reconhecimento de direitos às populações atingidas por barragens via decreto<sup>3</sup>, as mudanças de governo frequentemente comprometem a sua manutenção.

Isso faz com que as comunidades se lancem a uma desigual negociação com os empreendimentos, de sorte que a conjuntura e correlação de forças locais acabam por definir o resultado final desses “acordos”, com graves prejuízos e flagrante violação à isonomia entre as pessoas atingidas.

Por tudo isso, é urgente a necessidade de um marco normativo legal capaz de instituir uma política nacional de direitos das populações atingidas por barragens. Nesse sentido, o objetivo desse trabalho, nascido a partir de uma constante interlocução com o Movimento dos Atingidos por

---

<sup>1</sup> Vide Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a “Criminalização do trabalho das defensoras e defensores de Direitos Humanos” que demonstra ser frequente na América Latina a criminalização das atividades de defesa dos direitos de comunidades que ocupam terras de interesse para a implantação de megaprojetos e exploração de recursos naturais, como no caso da exploração de minérios, hidrelétricas e florestas (OEA, 2015, p. 33).

<sup>2</sup> Nesse sentido, existem estudos como o Relatório Preliminar sobre a situação da Mulher Atingida pelo Desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo (DPES, 2018), que apontou como problemas, em síntese: o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher na região atingida pelo desastre, o tratamento genérico previsto pelo TTAC em relação aos programas de reparação, a exclusão da matriz de danos de atividades laborativas típicas de mulheres, o cadastramento realizado por grupo familiar e eleição de um responsável pelo núcleo familiar (“chefe de família”) em reunião coletiva, a inexistência de mesas de diálogo compostas integralmente por mulheres e a falta de integração das estruturas do Poder Público de proteção à mulher.

<sup>3</sup> No Rio Grande do Sul, o Decreto estadual nº 51.595/2014, assinado pelo governador Tarso Genro, estabelecia a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos, mas foi revogado pelo Decreto 54.852/2019, assinado pelo governador Eduardo Leite.

Barragens, que nos fez perceber a importância da temática, é fazer uma análise do texto do PL 2.788/2019, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Referido projeto se insere no contexto de aperfeiçoamento legislativo pós-desastres e atende à antiga reivindicação de movimentos sociais com relação à temática. Dessa forma, faremos um breve registro sobre o processo histórico de lutas por direitos das populações atingidas que antecede o desenvolvimento do projeto, gestado no âmbito da Comissão Externa da Câmara de Deputados sobre o desastre de Brumadinho.

## 2. O HISTÓRICO E A IMPORTÂNCIA DA LUTA POR DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

As análises jurídicas sobre determinado projeto de lei costumeiramente se atêm aos termos da proposição em si, conferindo pouco espaço para seus antecedentes e fundamentos, encontrados nas lutas travadas no âmbito da sociedade civil. A abordagem que se procura realizar aqui parte da compreensão de que os direitos humanos são conquistados a partir das relações sociais de grupos subordinados e emergentes, que “por meio da institucionalização jurídica e incidência cultural, perseguem e conseguem espaços potencializadores de sua autonomia e autoestima” (GALLARDO, 2014).

Torna-se imprescindível situar a discussão investigando fatos históricos que tornaram a expressão “atingido” um símbolo da luta por direitos frente aos grandes empreendimentos. O termo passou a designar uma identidade coletiva de resistência (SANTOS, 2015), ganhando maior notoriedade com a criação e consolidação do Movimento dos Atingidos por Barragens. Atualmente foi popularizado e se encontra largamente difundido no meio político, nas lutas sociais e na literatura acadêmica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os grandes desastres socioambientais ocorridos no final de 2015 com o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S.A., em Mariana/MG e no início de 2019, com o rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, de propriedade da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG despertaram a atenção da imprensa e dos atores políticos em relação à situação de vulnerabilidade social das pessoas que residem em torno dessas estruturas.

Contudo, a luta por direitos das populações atingidas por barragens no Brasil não é recente e não se restringe às barragens de rejeitos de minério. Suas origens remontam à opção brasileira pela matriz hidrelétrica de geração de energia no início do século XX<sup>4</sup>.

Nessa época o direito à indenização pela perda das terras era concedido exclusivamente a quem detivesse o título de propriedade, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, instituído ainda no período varguista, que até hoje está vigente e estabelece a desapropriação por utilidade pública e

---

<sup>4</sup> Em nossa análise, faremos um recorte voltado para lutas específicas que se desencadearam a partir da instalação das barragens e sua importância na consolidação do termo “atingido” como símbolo de resistência. Vale registrar, no entanto, que as primeiras barragens hidrelétricas brasileiras foram construídas ainda no século XIX (a usina de Marmelos, a primeira de grande porte da América do Sul, situa-se em Juiz de Fora). Para uma análise sobre o histórico da construção de barragens motivada pela expansão hidrelétrica no Brasil e sua relação com o contexto geopolítico da Guerra Fria, em linha com o interesse norte-americano em manter sua influência na América Latina, consulte-se OLIVEIRA (2018).

necessidade pública. Isso excluía boa parte dos ocupantes das terras, como os posseiros, os arrendatários, os meeiros, os ribeirinhos, os pescadores, os povos e comunidades tradicionais.

Segundo Marina Reche Felipe, até a década de 1960 não havia maiores questionamentos sobre os ditames do Decreto-lei por parte das populações atingidas (FELIPE, 2016, p. 78). É bem possível, no entanto, que tais questionamentos existissem, mas ficassem restritos ao espaço em que se situava a barragem, dado o alcance restrito das reivindicações de pessoas totalmente invisibilizadas pelas estruturas sociais.

Referidos empreendimentos se intensificaram no período da ditadura militar<sup>5</sup>, com diversas construções de usinas de grande porte, gerando como consequência a remoção forçada de diversas comunidades rurais, pesqueiras, indígenas, quilombolas e tradicionais que se encontravam nas localidades em que se instalavam os grandes projetos.

A construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, cuja barragem foi construída entre os anos 1975 e 1982, ocasionou a desapropriação de 42 mil pessoas de uma área de 780 km<sup>2</sup> de terras brasileiras (e 570 km<sup>2</sup> de terras paraguaias), o que provocou a formação de um movimento de resistência organizado<sup>6</sup>, intitulado “Justiça e Terra” (FELIPE, 2016, p. 78-79), composto por agricultores expropriados, que procuravam apoio nas igrejas e nas comunidades de base (RIBEIRO, 2006).

As lutas se amplificaram com a participação de lideranças regionais, sindicais e religiosas, vinculadas à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e à Comissão Pontifícia Justiça e Paz (CPJP). Seguiu-se uma intensa mobilização popular que tinha por objetivo a obtenção de um aumento da indenização devida pela perda das terras (RIBEIRO, 2006).

Todavia, alguns grupos atingidos pela construção da usina sequer tiveram a possibilidade de discutir algum tipo de ressarcimento ou reparação. O povo indígena Avá-guarani<sup>7</sup>, ou Ñhandeva, situado na região oeste do estado do Paraná foi expulso de sua terra tradicional. A ditadura militar vigente contribuía para a invisibilização das lutas ocorridas no período, através do rígido controle que exercia em relação às manifestações públicas contrárias aos seus atos (ALCÂNTARA *et. al.*, 2019).

Lugares históricos e sagrados para aquele povo indígena, a exemplo do Salto de Sete Quedas, cemitérios e sítios arqueológicos foram alagados para a formação do Lago da Usina. Foi desconsiderada a percepção cultural dos indígenas em relação ao território, compreendido não como *res* apropriável pela propriedade privada, mas como “espaço de existência sobre o qual as relações humanas (e extra-humanas) significativas ocorriam dinamicamente” (ALCÂNTARA *et. al.*, 2019).

As dimensões simbólicas sobre o uso da terra e o reconhecimento de povos indígenas e comunidades rurais tradicionais não tinham espaço nos planos de desenvolvimento econômico da

---

<sup>5</sup> Neste período foram construídas diversas usinas hidrelétricas, incluindo-se a Usina de Itaipu (cuja barragem durante muito tempo foi considerada a maior do mundo, só superada pela construção da Usina de Três Gargantas, na China, inaugurada em 2012). Mas é preciso ressaltar que os planos de desenvolvimento já eram comuns nos governos anteriores, incluindo a geração de energia hidrelétrica como prioridade, sobretudo nos governos de Vargas, de Dutra e de Juscelino Kubitschek. No governo desse último foi criado o Ministério de Minas e Energia (1960), incorporando antigas estruturas administrativas, bem como construídas as usinas hidrelétricas de Furnas e de Três Marias, esta última pela empresa estadual Cemig (OLIVEIRA, 2018).

<sup>6</sup> A construção da usina é deflagradora da organização da sociedade civil em diversos movimentos sociais, a exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (VANESKI FILHO, 2012) e das primeiras mobilizações organizadas de atingidos, que mais tarde servirão de inspiração para a criação do Movimento dos Atingidos por Barragens.

<sup>7</sup> Dados contidos no relatório “Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais”, desenvolvido por membros e servidores do Ministério Público Federal.

época, revelando um padrão comum de violações de direitos humanos. Com base nesse modelo, vários projetos de construção de usinas hidrelétricas foram desenvolvidos em diversas regiões do país. Da mesma forma, tais planos contemplavam a atividade minerária<sup>8</sup>.

Foi também no período da ditadura militar que surgiu o Projeto Uruguai, que previa a construção de 25 hidrelétricas no Vale do Rio Uruguai, pelas Centrais Elétricas do Sul do Brasil (Eletrosul). Porém, ao contrário do ocorrido em Itaipu, logo após a publicação dos resultados da revisão dos estudos sobre o Projeto houve intensa mobilização social, organizada através de reunião de pequenos produtores dos três estados do Sul do país, representantes da Comissão Pastoral da Terra de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, agentes pastorais e religiosos católicos e luteranos, sociólogos e agrônomos da Fundação do Alto Uruguai para a Pesquisa e Ensino Superior (REIS, 2008).

Segundo Maria José Reis (2008), “a reação negativa antecipada das populações locais em relação às duas primeiras usinas do Projeto Uruguai – UHE Machadinho e UHE Itá – ambas no rio Uruguai, entre Santa Catarina e o Rio Grande do Sul, acabou por interferir no modo tradicional de atuação da própria empresa”. A Eletrosul designava em seus documentos como “atingida” a população a ser deslocada das áreas destinadas a instalação das futuras hidrelétricas (SANTOS, 2015). O termo foi apropriado pelas comunidades, que o transformaram em um símbolo de reconhecimento e luta.

Foi a partir da organização dessas famílias atingidas que surgiu a Comissão Regional de Atingidos por Barragens (CRAB), fruto de diversas reuniões iniciadas no final de 1979, que posteriormente passaria por diversas reestruturações internas e ampliações. Em março de 1985, quatro comissões regionais passaram a coordenar o que passou a ser denominado de “Movimento dos Atingidos por Barragens”<sup>9</sup> (REIS, 2008).

Essa organização popular rendeu frutos, como a alteração do eixo da barragem de Machadinho, com o objetivo de preservar a Terra Indígena Ligeiro (FELIPE, 2016, p. 83), bem como o Acordo de Itá em 1987, pelo qual as populações atingidas obtêm da Eletrosul três alternativas possíveis como forma de compensação pela implantação das usinas: “indenização financeira justa pelas terras e benfeitorias, terra por terra na região e reassentamento coletivo” (FELIPE, 2016, p. 85). Também em 1986 a legislação ambiental brasileira foi alterada por meio da adoção da Resolução 001 do Conama, que passou a prever a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e dos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) para empreendimentos de grande porte (FELIPE, 2016, p. 82).

A redemocratização permitiu a obtenção de mais conquistas por parte das populações atingidas, como a previsão constitucional da indenização justa, prévia e em dinheiro nos casos de desapropriação (art. 5º, XXIV, CRFB). No plano normativo, também se destaca a menção constitucional à exigência, na forma da lei, do estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225,

<sup>8</sup> Como exemplo, podemos citar o Programa Grande Carajás (PCG), cuja instalação da infraestrutura para sua lavra tem início em 1978 (COELHO, 2015) deixou marcas e conflitos até hoje visíveis na região.

<sup>9</sup> A criação oficial do Movimento de Atingidos por Barragens ocorre em março de 1991, no âmbito do I Congresso Nacional dos Atingidos por Barragens, antecedido por reuniões e encontros nacionais que tinham por objetivo a consolidação de uma organização nacional que pudesse fazer frente aos planos de construção de grandes barragens (MAB, 2020).

IV, CRFB), bem como a previsão do direito à moradia, incluído mais tarde no art. 6º da CRFB por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000<sup>10</sup>.

Todavia, as privatizações de grande parte do setor de energia e da Companhia Vale do Rio Doce<sup>11</sup>, realizadas nos anos 1990, modificaram o panorama dos conflitos entre empreendimentos e populações. A nova realidade impôs uma multiplicidade de cenários. Se antes o Estado era o elemento central para o qual as populações atingidas direcionavam suas reivindicações, atualmente variadas empresas privadas, cada uma com seu código de conduta e modo de atuação, passaram a operar as barragens.

Seguiu-se nos anos 2000 um aumento da assimetria de informações e do risco para as populações, já que dados estratégicos do ponto de vista corporativo, que digam respeito à segurança das barragens, tendem a ser sigilosos, sendo prática comum o auto-monitoramento, com a contratação de empresas de consultoria pelas próprias empresas responsáveis pelas estruturas<sup>12</sup>.

A ausência de um marco normativo sobre os direitos das pessoas atingidas permitiu a empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial adotar tratamento diferenciado em relação aos atingidos de diferentes localidades (MAB, 2013). Esse problema se mantém até os dias atuais.

Com base em denúncias feitas pelos movimentos sociais, em 2007 o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, atual Conselho Nacional de Direitos Humanos – DNDH) constituiu a Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. O Relatório Final da Comissão destacou diversas violações de direitos humanos através da metodologia de estudo de casos<sup>13</sup> (CDDPH, 2010).

Como práticas recorrentes, podem ser mencionadas as violações ao acesso à informação, manifestas na omissão ou simples recusa de fornecer dados relevantes às pessoas interessadas, falta de assessoria jurídica ou técnica às populações, fornecimento de informações contraditórias ou falsas, precariedade e insuficiência de estudos ambientais, definição restritiva e inadequada do conceito de atingido, omissão de especificidades socioeconômicas e culturais das populações atingidas, bem como diante de grupos vulneráveis e lacunas ou má-aplicação de normas legais, não obstante o reconhecimento formal pelo Estado de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CDDPH, 2010). Pouco antes da aprovação em sessão plenária do CDDPH do respectivo relatório, também em 2010 foi editado o Decreto Federal 7.342, que instituiu o cadastro socioeconômico dos atingidos por projetos hidrelétricos.

<sup>10</sup> A previsão do direito à moradia é importante por permitir a construção normativa do princípio da não remoção, desenvolvida nos Comentários nº 4 e 7 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Trata-se da exigência de que nos litígios relacionados à moradia o procedimento não pode deixar pessoas desalojadas em condições de sem-teto ou em situação de vulnerabilidade em relação aos direitos humanos (SANTOS; LUFT; MEDEIROS, 2016).

<sup>11</sup> Segundo Luiz Jardim Wanderley, Maíra Sertã Mansur e Raquel Giffoni Pinto, a Companhia Vale do Rio Doce era responsável por cerca de 300 estruturas geotécnicas desse tipo em 2009 (WANDERLEY; MANSUR; PINTO, 2016).

<sup>12</sup> Cumpre salientar que, no caso específico da mineração, o ciclo de valorização de preços das commodities ocorrido no período, gerou um aumento significativo de requerimentos de pesquisa ao DPNM<sup>12</sup>, bem como de concessões de lavra e permissões de lavra garimpeira executadas pelo Ministério de Minas e Energia, o que acarretou a expansão da fronteira de apropriação, controle e disputa pelo subsolo brasileiro (GONÇALVES; MILANEZ; WANDERLEY, 2018).

<sup>13</sup> Foram feitos estudos e missões de campo pelo CDDPH (atual CNDH) em 2007 nas localidades próximas às barragens de Acauã, no Estado da Paraíba; do aproveitamento hidrelétrico Aimorés, no rio Doce, entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; da Usina Hidrelétrica de Canabrava, no Estado de Goiás; da Pequena Central Hidrelétrica Emboque, em Raúl Soares, Minas Gerais; da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul; da Pequena Central Hidrelétrica Fumaça, no rio Gualaxo do Sul, entre os Municípios de Mariana e Diogo de Vasconcelos, em Minas Gerais; da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no Pará (CDDPH, 2010).



Dessa forma, pode-se notar que o tratamento institucional dado às populações atingidas oscilou com o passar dos anos, sendo as conquistas reconhecidamente frutos de enormes pressões exercidas pelos movimentos sociais (CDDPH, 2010). Em breve síntese, avançamos de uma época em que o termo atingido era utilizado pelos empreendimentos para designar quem deveria ser indenizado pela perda da propriedade dos imóveis para uma verdadeira ressignificação do termo, que passou a simbolizar um elemento unificador das lutas da sociedade civil e na denúncia das violações de Direitos Humanos<sup>14</sup>.

Como bem destaca Carlos Vainer, se no princípio tínhamos uma concepção *territorial-patrimonialista* com relação aos atingidos por grandes projetos hidrelétricos (que restringia o alcance do termo a quem detinha o título de propriedade), tal conceito foi se alterando para abranger também o inundado (concepção *hídrica*), que aparecia na linguagem corrente do Banco Mundial<sup>15</sup> como *reassentado involuntário* (VAINER, 2008). Essas concepções se mostraram insuficientes e, progressivamente, o conceito passou a abranger as pessoas que sofreram deslocamentos físicos (que inclui o resultante da perda de espaços produtivos) e deslocamentos econômicos (que dizem respeito à interrupção de atividades econômicas, independentemente do aspecto físico-territorial) (VAINER, 2008).

No plano internacional, a Comissão Mundial de Barragens, órgão independente composto por especialistas de governos, empresas e membros da sociedade civil, constituído com o apoio do Banco Mundial para o estudo da realidade de populações atingidas por tais empreendimentos entre os anos 1997 e 2000 produziu Relatório Final em que se dá atenção ao “deslocamento de modos de vida”, considerada aqui a privação do acesso a recursos essenciais aos meios tradicionais de vida (como a agricultura de subsistência, a pesca e a extração vegetal) provocada pelo alagamento de terras e a alteração do ecossistema dos rios. Há crescente preocupação com a dimensão simbólica, especialmente relevante quando tratamos de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Todavia, não obstante o Decreto 7.342/2010 tenha buscado estabelecer parâmetros gerais sobre o conceito de atingido aos empreendimentos licenciados a partir de 2011, conferindo elementos para a atuação do Poder Público e dos órgãos e instituições de Justiça em caso de descumprimento, a legislação brasileira não avançou desde então.

Esse fato não passou despercebido pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em visita ao Brasil logo após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. O grupo saudou a possibilidade de instituição de uma política estadual sobre pessoas atingidas por barragens e outros projetos de desenvolvimento em Minas Gerais, local do desastre, a exemplo do que havia sido instituído no Rio Grande do Sul por decreto (ONU, 2016). Porém, tais políticas não tiveram andamento ou simplesmente sofreram retrocessos (caso do Decreto estadual gaúcho 51.495/2014, revogado no ano passado).

---

<sup>14</sup> Exemplo disso se encontra tanto no âmbito nacional, com a denominação escolhida pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), quanto em espaços internacionais, a exemplo do nome escolhido pela Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale (AIAAV).

<sup>15</sup> Disposições constantes de documentos de organismos internacionais, como a Comissão Mundial de Barragens, constituída com o apoio do Banco Mundial, influenciam e servem de instrumento de pressão para a adequação da legislação interna.

No plano nacional persiste a ausência de um marco normativo legal sobre a temática, o que deixa as populações atingidas a mercê de negociações com os próprios empreendimentos. Diversas foram as tentativas de instituí-lo, mas a pauta não avançou no Congresso<sup>16</sup>.

Com o rompimento da Barragem Mina Córrego de Feijão, de propriedade da Vale, na bacia do Rio Paraopeba, em Brumadinho/MG, a discussão da temática voltou a ter destaque. Recentemente houve a aprovação do PL 550/2019<sup>17</sup> em sessão plenária remota pelo Senado Federal. Referido projeto, no entanto, faz alterações na Lei Nacional de Segurança das Barragens (Lei 12.334/2010), bem como torna mais rígidas as sanções civis, administrativas e criminais no caso de descumprimento. Trata-se de um aperfeiçoamento necessário nas regras de responsabilização<sup>18</sup>, mas não se confunde com a instituição de uma política de direitos para as populações atingidas. Essa regulamentação é buscada pelo PL 2.788/2019, que se passa a analisar.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 2.788/2019 SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS

O Projeto de Lei 2.788/2019, de autoria de diversos deputados federais, “institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens”. Já aprovado pela Câmara dos Deputados, atualmente encontra-se em tramitação no Senado Federal, tendo como relatora a Senadora Leila Barros (PSB-DF). Referida proposta de alteração legislativa se insere no contexto pós-desastres de Fundão (2015) e Mina Córrego do Feijão (2019), sendo fruto dos trabalhos da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre o desastre de Brumadinho<sup>19</sup>, mas antecedida, como se viu, por décadas de mobilização popular.

A proposta tem evidentes méritos, já que estabelece um conceito legal de populações atingidas, disciplinando seus direitos, bem como obrigações ao empreendedor responsável pela barragem, que deve arcar com os custos de programas específicos destinados a tais populações. Trata-se de uma proposição que atende em boa parte aos anseios do Movimento dos Atingidos por Barragens (2013), constituindo um importante instrumento na defesa das populações atingidas. Há, entretanto, margem para complementações e aperfeiçoamentos.

O §1º, II, do art. 1º do PL 2.788 traz uma importante ampliação do alcance da futura lei, tendo em vista que seu foco é estabelecer direitos às populações atingidas pela construção, operação ou desativação das barragens, não importando as dimensões do empreendimento (BRASIL, 2019). Não faria sentido, portanto, se ater aos critérios limitadores previstos na Lei Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010). Questões presentes naquela lei, tais como altura do maciço, capacidade total do reservatório, tipo de resíduos nele contido e classificação das barragens por categorias de danos realmente não podem impedir o reconhecimento como populações atingidas de comunidades afetadas pela instalação das estruturas, independentemente de suas dimensões.

<sup>16</sup> Vide o PL 1.486/2007, que versava sobre a obrigatoriedade da assistência social às populações atingidas, bem como o PL nº 29/2015, apensado ao PL 2.788/2019.

<sup>17</sup> Referido projeto se encontra, até a data de publicação deste texto, em vias de sanção presidencial.

<sup>18</sup> Mas talvez insuficiente. Para uma abordagem crítica das modificações da Lei Nacional de Segurança de Barragens, consulte-se MILANEZ e WANDERLEY (2020).

<sup>19</sup> Outros projetos de lei decorrentes dos trabalhos da Comissão se encontram em tramitação no Congresso, como o PL 2.787/2019, que tipifica o crime de ecocídio e o PL 2.790/2019, que incorpora a prevenção a desastres induzidos por ação humana à Lei 12.608/2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil)



Também digna de nota a menção feita pelo §2º do art. 1º do PL 2.788 sobre a aplicabilidade das disposições da futura lei ao licenciamento ambiental de barragens e aos casos de emergência decorrentes de vazamentos ou rompimentos dessas estruturas, ocorridos ou iminentes (BRASIL, 2019). Todavia, talvez seja necessária uma redação mais enfática, que indicasse a aplicabilidade da lei a “todas as etapas do licenciamento ambiental”, condicionando a aprovação da licença prévia a uma consulta local às populações atingidas.

Ainda no tocante ao alcance de suas disposições, seria importante um dispositivo que deixasse explícita a não exclusão de direitos e garantias expressas ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição ou por outras leis esparsas, bem como tratados internacionais de que o Brasil faça parte, em formulação similar ao §2º do art. 5º da CRFB.

Por sua vez, o artigo 2º do PL 2.788 representa uma grande conquista, vez que finalmente o conceito de “populações atingidas por barragens” passa a integrar uma lei ordinária. Atualmente a única definição normativa de “atingidos” é encontrada no Decreto 7.342/2010, assinado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que instituiu a obrigatoriedade do cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia elétrica.

Todavia, o decreto é um ato normativo frágil, passível de revogação pelo próprio Poder Executivo. Prova disso foi a recente revogação de seus arts. 3º e 4º, determinada pelo Decreto 10.087/2019, já no governo de Jair Bolsonaro. Esses dispositivos revogados estabeleciam o Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, órgão colegiado vinculado ao Ministério de Minas e Energia, o que representou um enfraquecimento da participação social nesta seara (MAB, 2019).

Os recentes rompimentos de barragem de rejeitos de mineração também demonstram a necessidade de ampliar o alcance das disposições daquele decreto, vez que em tal diploma a obrigatoriedade do cadastro alcança somente os projetos de barragens hidrelétricas. Considera-se, portanto, um ponto positivo que o Congresso tenha buscado definir tal conceito por meio de lei.

O caput do art. 2º define como populações atingidas por barragens “todos aqueles sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens”, que estejam listados nos respectivos incisos (BRASIL, 2019). Contudo, deixa de fazer menção à prévia etapa de planejamento dos projetos, momento em que a participação popular poderia evitar boa parte das violações de Direitos Humanos, frequentemente verificadas na etapa de execução.

Os incisos do art. 2º buscam contemplar tanto a situação de quem perde a propriedade ou a posse de imóvel, bem como quem for prejudicado com a desvalorização de imóveis em decorrência da localização próxima ou a jusante dessas estruturas. Também alcançam a pessoa atingida pela perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, bem como de parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida das populações. Buscam abranger, ainda, pessoas que percam o produto ou áreas de exercício de atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais, comunidades que sofram interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento, percam fontes de renda e trabalho, sofram mudança de hábitos, bem como perdas ou reduções de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência. Atenta-se à realidade de populações indígenas

e comunidades tradicionais que tenham alteração no seu modo de vida, bem como populações que tenham interrompido o acesso a áreas urbanas e comunidades rurais e que sofram “outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador” (BRASIL, 2019).

Trata-se de definição ampla, que alcança não somente o deslocado físico e o deslocado econômico, mas todos aqueles que sofrem alterações em seu modo de vida. Porém, no inciso VIII, caberia menção expressa às comunidades quilombolas, vítimas de frequentes violações de direitos humanos na implementação de barragens, conforme atestado pelo Relatório do antigo CDDPH (2010). Também com relação aos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais é preciso assegurar o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, prevista na Convenção 169 da OIT, bem como o direito de consentir ou não com o empreendimento, sempre que haja risco para os direitos fundamentais daqueles povos (SOUZA FILHO *et. al.*, 2019).

Há também indefinição, no inciso V, quanto ao tempo que poderia caracterizar uma “interrupção prolongada” do fornecimento da água. Essa indeterminação abre margem para questionamentos, sendo essencial considerar que o texto tem por objetivo abranger qualquer redução do fluxo que comprometa o abastecimento ou a qualidade da água oferecida àquelas populações.

Ainda, o parágrafo único do art. 2º ressalta a aplicabilidade do dispositivo às populações atingidas por barragens “existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente” (BRASIL, 2019). Referido dispositivo não constava do projeto inicial, tendo sido incluído por emenda. Não foi positiva essa inclusão.

Em desastres de grande magnitude, como no caso do rompimento da barragem de Fundão, diversas localidades foram atingidas<sup>20</sup>, não se limitando à região da barragem. É preciso uma delimitação que impeça interpretações restritivas, alcançando todo e qualquer território atingido em casos semelhantes.

O art. 3º do PL 2.788/2019 estabelece uma lista de direitos das populações atingidas, que serão estabelecidos “consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto” (BRASIL, 2019). O dispositivo precisa ser interpretado em conjunto com o art. 6º, que prevê a criação de um órgão colegiado nacional, de natureza consultiva e deliberativa, que terá a função de monitoramento e fiscalização da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e com o art. 7º, que prevê a constituição de um Comitê Local da Política Nacional de Atingidos por Barragens, “de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto” (BRASIL, 2019).

Depreende-se da estrutura do texto que esse Comitê terá grande importância, pois será diretamente responsável por assegurar a participação informada da população atingida em cada caso concreto, se manifestando, inclusive, junto ao órgão responsável pelo processo de licenciamento ambiental da barragem, embora sem caráter vinculante (parágrafo único do art. 7º do PL). As deliberações dos órgãos colegiados terão a participação, com direito a voz, de membros do Ministério

---

<sup>20</sup> A lama tóxica de rejeitos percorreu mais de 600 km. até sua foz, localizada na Vila de Regência (Regência Augusta), no Município de Linhares/ES (MILANEZ e LOSEKANN, 2016).

Público e da Defensoria Pública (art. 8º do PL). O projeto não detalha, porém, a composição desse Comitê, nem do órgão federal, deixando a regulamentação para momento posterior.

A opção do legislador pelo modelo de composição tripartite (representantes do Poder Público, empreendedores e representantes da sociedade civil, indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens) reforça a dinâmica dos *multistakeholders*, presente nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU<sup>21</sup>. São vários os problemas decorrentes dessa opção, que pode propiciar uma captura das instâncias deliberativas por parte dos empreendimentos.

Tendo em vista que o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens será estabelecido em cada caso concreto através de negociação com os empreendimentos, a ser aprovada por esse Comitê, e, segundo o art. 8º do PL 2.788/2019, será implementado “a expensas do empreendedor” (BRASIL, 2019), corre-se o risco dos representantes do setor empresarial buscarem esvaziar o conteúdo dos respectivos programas com o objetivo de redução de custos. A composição tripartite, na prática, permite ao empreendedor ocupar os dois polos da mesma negociação, o que a torna desequilibrada.

Já os incisos do art. 3º estabelecem um rol exemplificativo de direitos às populações atingidas que poderão constar dos respectivos Programas. Destaca-se o inciso V, que traz a essencial previsão da assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, a ser escolhida pelas comunidades atingidas para orientá-las no processo de participação e custeada pelo empreendedor, sem sua interferência. Estudos relativos ao caso do rompimento da barragem de Fundão demonstram a importância dessas assessorias (SOUZA e CARNEIRO, 2019). Como se trata de um ponto central para a efetivação de direitos das populações atingidas, seria importante que esse direito não estivesse sujeito à necessidade de pactuação, figurando como pré-requisito para a implementação do empreendimento.

Referido rol prevê a reparação por meio de reposição, nos termos do §1º do art. 3º do PL, o reassentamento coletivo como opção prioritária (que deve ser interpretado restritivamente, de modo a não ferir a livre determinação dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais em relação ao seu modo de vida e à dimensão simbólica que diz respeito às terras por eles ocupadas), a opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação (o que só será assegurado através de um mecanismo como a assessoria técnica, que permita eliminar a assimetria de informações entre os responsáveis pelo empreendimento e as comunidades), a negociação preferencialmente coletiva em relação às formas de reparação e aos parâmetros para a elaboração de uma matriz de danos, bem como às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento e elaboração de projetos de moradia (BRASIL, 2019). A redação do inciso IV com o termo “prioritária” dá margem para a utilização de uma estratégia largamente utilizada pelos empreendimentos, qual seja, a negociação individual (FELIPE, 2016, p. 84), o que poderia representar um retrocesso.

Os incisos trazem a previsão do auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, com o objetivo de assegurar a manutenção dos níveis de vida das famílias e indivíduos em condições ao menos equivalentes às precedentes. Tendo em vista o aprendizado com o caso da Barragem de

---

<sup>21</sup> Uma discussão aprofundada quanto à temática dos *multistakeholders* pode ser encontrada nos trabalhos de David BILCHITZ (2013) sobre os *Guiding Principles*. No Brasil, o Decreto 9571/2018 que pretendeu estabelecer diretrizes nacionais sobre “Empresas e Direitos Humanos” também é tributário dessa tendência, como já tivemos a oportunidade de expor (HOMA, 2018).

Fundão, seria importante evitar que o auxílio fosse pago apenas a um “responsável pelo núcleo familiar”, o que gerou significativas distorções em relação à situação de mulheres atingidas (DPES, 2018). Um caminho seria deixar explícito na redação do texto que esse auxílio será devido a toda e qualquer pessoa que contribuía para a renda familiar.

O extenso rol de incisos prevê ainda a indenização em dinheiro justa e, salvo em caso de desastres, prévia, que contemple valores das propriedades e das benfeitorias, lucros cessantes e recursos monetários que assegurem o restabelecimento de condições equivalentes às precedentes (BRASIL, 2019). Faz também menção à reparação pelos danos morais, individuais e coletivos decorrentes de transtornos sofridos, reassentamento rural ou reassentamento urbano, mediante processos de autogestão, condições de moradia similares às anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação e adequadas a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, presença de espaços de sociabilidade e vivência coletivas no caso de projetos de reassentamento, escrituração e registro ou concessão de direito real de uso dos imóveis decorrentes de reassentamento no prazo máximo de 12 meses, bem como contém disposições atinentes à participação popular nos projetos de reassentamento, planos de recuperação e desenvolvimento econômicos e sociais e acesso à informação, com a previsão expressa de consulta pública da lista de pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação (BRASIL, 2019).

Referida consulta pública, prevista no inciso XVIII do art. 3º do PL merece destaque. A regulamentação legal do cadastro é fundamental, como bem exemplifica o caso do rompimento da barragem de Fundão, cujo cadastro socioeconômico realizado pela Fundação Renova é objeto de críticas contundentes, tendo em vista sua metodologia não participativa e pouco transparente (TASSE, 2020). Segundo Andrea Zhouri, muitos problemas decorrem do fato de o cadastro ter sido estabelecido em um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta que reduziu a classificação do desastre como sendo um caso de conflito ambiental, restringindo-o “à esfera da negociação entre partes interessadas” (ZHOURI *et. al.*, 2018).

Os §§ 1º e 2º do art. 3º são importantes ao estabelecer diretrizes para a reparação, que busque contemplar as experiências e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, permitindo a reposição, indenização, compensação equivalente ou a composição social (BRASIL, 2019). Essa reparação será norteada pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que exige a consideração e participação de tais pessoas como pontos centrais da discussão jurídica sobre a reparação e na formulação de mecanismos de prevenção da vitimização para evitar que novos fatos danosos venham a acontecer (TRINDADE, 2003; SENRA, 2016). Trata-se de previsão essencial para uma efetiva reparação.

Dentre as possibilidades não mencionadas pelo PL, falta uma disposição que contemple expressamente a peculiar situação de povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, que tem o direito à consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção 169 da OIT.

Também poderia ser discutida uma antiga proposta do Movimento dos Atingidos por Barragens, que versa sobre a constituição de um fundo reparatório específico intitulado Conta PNAB, destinado a financiar a política de direitos. Segundo tal lógica, seria fixado um preço de referência para investimento social no leilão do empreendimento, ficando a gerência do Fundo a cargo do Comitê Local da PNAB (MAB, 2013). Trata-se de alternativa viável que aumentaria o protagonismo das pessoas atingidas na reparação e poderia ser colocada em discussão pelo Congresso.

Por sua vez, o art. 4º do PL reforça o direito das populações atingidas por barragens que explorem a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro ou que tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural à reparação das perdas materiais, compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento e compensação pelas perdas imateriais, para reconstituição de seus modos de vida (BRASIL, 2019).

Considera-se positiva a menção feita pelo art. 5º do PL a programas específicos, que sejam destinados à população mais vulnerável (mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores da obra, pescadores e atividade pesqueira, etc.), animais domésticos e de criação, bem como aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os atingidos por vazamento ou rompimento da barragem, bem como às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação das famílias atingidas (BRASIL, 2019).

Finalmente, o art. 10 do PL revoga os §§ 1º, 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atinentes à apreciação do dano extrapatrimonial por parte do juízo. Trata-se também de uma alteração positiva, vez que os dispositivos foram incluídos naquele diploma por intermédio da Reforma Trabalhista de 2017 e promovem limitações indevidas à efetiva reparação do dano aos trabalhadores ofendidos. Considerando as vítimas do rompimento da barragem Mina Córrego de Feijão, em Brumadinho/MG, de fato os parâmetros indenizatórios atinentes à reparação não podem se vincular ao salário contratual do trabalhador, sob pena de graves violações e distorções.

Portanto, em linhas gerais, a despeito dos possíveis aperfeiçoamentos e sugestões de redação, o PL 2.788/2019 atende em boa parte aos anseios dos movimentos populares, constituindo um avanço em termos normativos. Caso seja aprovado e se converta em lei, tem potencial para servir de importante instrumento na efetivação dos Direitos Humanos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; OMOTO, João Akira; ARAÚJO JÚNIOR, Julio José; RAMOS, Luciana Maria de Moura (org.). **Avá-Guarani: a construção de Itaipu e os direitos territoriais**. Brasília: ESMPU, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.788/2019**. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019). Acesso em 8 de set. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2.788/2019**. Instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7990532&ts=1594034461618&disposition=inline>. Acesso em 8 de set. de 2020.

COELHO, Tádzio Pereira. **Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado**. In: ZONTA, Márcio; TROCATE, Charles (Org.). A questão mineral no Brasil – vol. 1. Marabá/PA, Editorial iGuana, 2015, disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Coelho-2015-Projeto-Grandes-Caraj%C3%A1s.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2020.



CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Relatório da Comissão especial “Atingidos por Barragens”**: Resoluções nº 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07. Brasília, 2010, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>. Acesso em 31 de ago. de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO DO SANTO (DPES). **Relatório Preliminar sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo**. Vitória, 2018.

FELIPE, Marina Reche. **Atingidos por barragens e as lutas pela regulamentação de direitos**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução de Patrícia Fernandes. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Neoxtratativismo Liberal-Conservador: a Política Mineral e a Questão Agrária no Governo Temer**. *Revista OKARA: Geografia em debate*/Universidade Federal da Paraíba, v. 12, n. 2, p. 348-395, disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/okara/article/view/41321>. Acesso em 31 de ago. de 2020.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. In. *Cadernos de Pesquisa Homa*, vol. 1, n. 7, 2018, disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>. Acesso em 31 ago. de 2020.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016.

MILANEZ, Bruno. WANDERLEY, Luiz Jardim. **O número de barragens sem estabilidade dobrou, “e daí?”: uma avaliação da (não) fiscalização e da nova Lei de (in)Segurança de Barragens**. In. *Revista Versos – Textos para Discussão*, vol. 4, n. 4, 2020, p. 1-14, disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/07/Milanez-2020-O-n%C3%BAmero-de-barragens-sem-estabilidade-dobrou-Versos.pdf>. Acesso em 11 out. 2020.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). **PNAB: Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens** (Cartilha). 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/PNAB-Politica-Nacional-de-Direitos-das-Populacoes-Atingidas-por-Barragens.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/PNAB-Politica-Nacional-de-Direitos-das-Populacoes-Atingidas-por-Barragens.pdf). Acesso em 13 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. **I Congresso Nacional dos Atingidos por Barragens**. 03 jun. 2020. Disponível em: <https://mab.org.br/timeline/i-congresso-nacional-dos-atingidos-por-barragens/>. Acesso em 13 de set. de 2020.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Criminalização de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**: Criminalização do trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos. OEA/Ser. L/V/II.Doc. 49/15.31, 2015, ISBN 978-0-8270-6529-1, 2015, disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2020.

OLIVEIRA, Nathalia Capellini Carvalho de. **A grande aceleração e a construção de barragens hidrelétricas no Brasil**. *Varia hist.* [online]. 2018, v. 34, n. 65, p. 315-346, disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-87752018000200003>. Acesso em 22 de set. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil**. Human Rights Council, A/HRC/32/45/Add.I, 2016, disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/32/45/Add.1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/45/Add.1). Acesso em 21 de set. de 2020.



REIS, Maria José. **A instalação de hidrelétricas no Vale do Rio Uruguai e a constituição de um campo social de conflitos.** *Ilha – Revista de Antropologia/Universidade Federal de Santa Catarina.* 2008, v. 10, nº 1, p. 27-50, disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-8034.2008v10n1p27>, Acesso em 21 de set. de 2020.

RIBEIRO, Maria de Fátima Bento. **Itaipu, a Dança das Águas: histórias e memórias de 1966 a 1984.** 2016. 269 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2006.

SANTOS, Mariana Corrêa dos. **O conceito de “atingido” por barragens – direitos humanos e cidadania.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-140, 2015.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva; LUFT, Rosangela Marina; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto. **Direito à Moradia: um direito social em construção no Brasil – a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro.** *Revista Planejamento e Políticas Públicas/Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas*, 2016, n. 46, p. 217-242. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6575/1/ppp\\_n46\\_direito\\_moradia.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6575/1/ppp_n46_direito_moradia.pdf). Acesso em 21 de set. de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SENRA, Laura Monteiro. **O princípio da centralidade do sofrimento da vítima e seus reflexos na prestação jurisdicional brasileira.** 2016. 49 f. Monografia (Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/12/Monografia-Laura-Senra.pdf>. Acesso em 20 de ago. 2020.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. **O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG).** *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais/Universidade Estadual de Goiás, Goiânia*, v. 8, n.2, p. 187-209, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina. GLASS, Verena (Org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

TASSE, Luciana. **“Gato e sapato”: a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce.** *Revista Eletrônica Direito e Sociedade/Universidade La Salle. Canoas/RS*, v. 8, n. 2, 2020, disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v8i2.6524>. Acesso em 21 de maio 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre:** Sergio Antonio Fabris Editor, 3 v., 2003.

VAINER, Carlos Bernardo. **Conceito de “atingido”: Uma revisão do debate.** In: ROTHMAN, Franklin Daniel. *Vidas Alagadas – Conflitos Socioambientais, Licenciamento e Barragens.* Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 39-63.

VANESKI FILHO, Ener. **A construção da Usina de Itaipu e o surgimento de atores contra-hegemônicos.** *Revista Paradigma/Universidade de Ribeirão Preto.* 2012, XVII, n. 21, p. 205-217, jan./dez. 2012.

WANDERLEY, Luiz Jardim; MANSUR, Maíra Sertã; PINTO, Raquel Giffoni. **Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeito da Samarco/VALE/BHP em Mariana (MG).** In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Org.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição.* Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; VASCONCELOS, Max. **O desastre no rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações.** In.: ZHOURI, Andréa (Org.). *Mineração, Violências e Resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil:* Editorial iGuana – ABA, 2018.

